

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0221/1999 DE 1999

14-4,60

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0221/1999 DE 18/05/99

PROMOVENTE: VIREADOR

CELSO CARDOSO (PPB)

E N E N T A:

PROIBE A VENDA DE ARMAS BRANCAS A CRIANÇAS OU ADOL-
CENTES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:17:39

00000016686-33



ARQUIVADO EM

26,03,2001

MARIA ISABEL LOPES CORRP
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Cardoso

Folha no. 01 da proc.
no. 221 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100 406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 MAI 1999
Constituição e Justiça
Trânsito e Polícia
Franquia e Comércio
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0221/1999

Proíbe a venda de armas brancas à crianças ou adolescentes, e dá outras providências.

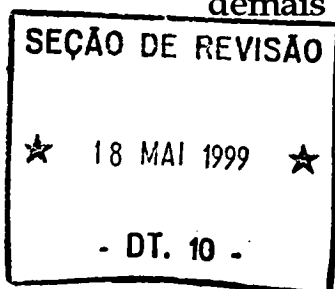
1 - A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - É proibida, no âmbito do Município, a venda de armas brancas, verdadeiras e ou imitações, à crianças ou adolescentes.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considerar-se-ão armas brancas facas, canivetes ou punhais, verdadeiras ou imitações.

§ 2º - A proibição contida no "caput" do artigo 1º desta Lei é extensiva aos comerciantes estabelecidos nas feiras livres e ambulantes em geral.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a cassação do alvará de funcionamento ou da permissão de uso do estabelecimento comercial, conforme o caso, além das demais sanções penais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta(r) nesta data doc(um)ento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e 3 e fôlha de informação sob
n.º 4 12915 199 a () Ad

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	de pres.
n.º	221	de 1999
<i>Adelina Ciconi</i>		
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1999.


CELSO CARDOSO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	221	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

A proibição imposta pela presente propositura surge à propósito da constatação dos altos índices de violência presentes hoje entre a população jovem de nosso Município. Objetos e instrumentos destinados a outra forma de utilização têm-se tornado armas perigosíssimas em mãos inábeis, destituídas do mais tênue sentido de responsabilidade:

Esta onda crescente de violência entre crianças e jovens necessita ter suas proporções diminuídas até sua completa extinção.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente veda, no capítulo que trata de medidas preventivas, a venda à criança ou adolescente de armas, munições e explosivos.

O Município, motivado pelo interesse local, e sustentado pela constatação da existência de outros elementos peculiares, neste caso a ocorrência freqüente de violência entre jovens através do uso de "armas brancas" verdadeiras ou imitações, deverá socorrer-se da competência que lhe é inerente para assegurar a efetividade das medidas preventivas introduzidas pelo referido estatuto.

Por tratar-se de medida de urgente necessidade e por atingir parcela vital da comunidade, que reúne a expressão de sua continuidade, conto com a aprovação dos nobres pares.



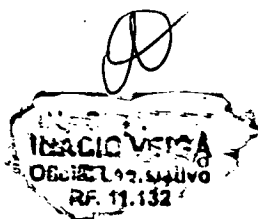
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 221 de 19 99 / 19 05 / 99 (a) Adelina *ad*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao SENhor AssessorChefe,
Sobre o assunto nada consta:
Em 19-05-99



A Com. de Const. e Justiça

261.091.99

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-05-99 às 17:00 hr.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar.

Ao Nobre Vereador Italo Calaz
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de agosto do 19. 04

[Signature]
Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A n° 05 e 06

Em 02 08 97

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 221/99
07/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, que visa proibir, no âmbito do Município de São Paulo, a venda de armas brancas, verdadeiras ou imitações, às crianças ou adolescentes.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece:

“Art. 81 – É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
I – armas, munições e explosivos;”

A expressão arma constante do dispositivo supracitado é ampla, abrangendo, inclusive as armas brancas.

Este é o entendimento de nossa jurisprudência: “Porte de arma – Conceito de arma – Entendimento – “A lei, com efeito, ao falar em arma, não faz qualquer distinção quanto a sua natureza, tipo ou espécie, assim compreendendo-se como tal não só as próprias, isto é, aquelas fabricadas com a finalidade de ataque e defesa, como por exemplo, as de fogo e as brancas, como também as impróprias, que, embora fabricadas com outras finalidades, também podem ser, por sua potencialidade ofensiva, usadas como instrumentos de ataque e de defesa” (TACRIM – SP – AC – Rel. Lopes da Silva – Roloflash 1.077/293, j. 3.12.96)”

Portanto, a venda de armas, seja ela de fogo ou não, a menores de 18 anos já é proibida pela legislação federal.

E mais, o Decreto nº 6911, de 11 de janeiro de 1935, que aprovou o Regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições, em seu art. 5º, classifica as armas em:

- a) armas proibidas;
- b) armas de guerra;
- c) armas de defesa;
- d) armas de caça ou esporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

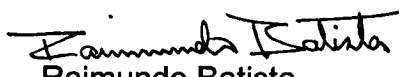
Folha n.º 06 do proc.
N.º 221 de 1977
funcionário

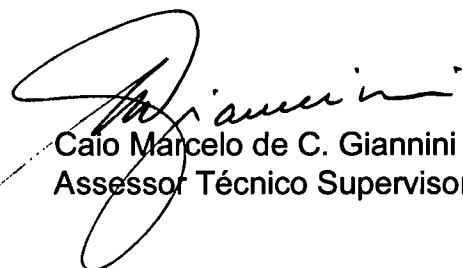
Já o seu § 1º prevê as armas proibidas, incluindo entre estas as armas brancas destinadas usualmente à ação ofensiva.

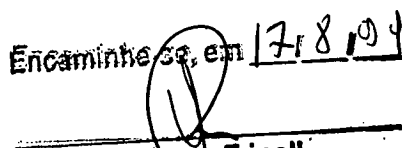
Além disso, a propositura contraria o princípio da razoabilidade previsto no art. 111 da Constituição Estadual e repetido no art. 81 da Lei Orgânica do Município.

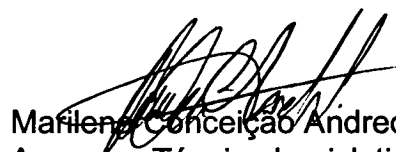
Nesse sentido, a Professora Odete Medauar se manifesta: "O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. (*in* Direito Administrativo Moderno, págs. 141 e 142, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

Assim sendo, por já estar contemplada na legislação em vigor a pretensão do autor, bem como por contrariar um princípio constitucional, o projeto é ilegal.

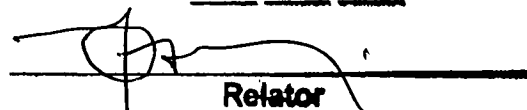

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 17/8/77

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____


Relator

pk/mpi0221-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
E QUE, LIDO DO DESP. Nº 10919, P. 19, 61
10919 P. 19 61
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

8 / 9 / 99

Folha n.º 07 do proc.

N.º 221 de 1999

O funcionário

Assessoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER Nº 0909/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 221/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, que visa proibir, no âmbito do Município de São Paulo, a venda de armas brancas, verdadeiras ou imitações às crianças ou adolescentes.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece:

“Art. 81 – É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;”

A expressão arma constante do dispositivo supracitado é ampla, abrangendo, inclusive as armas brancas.

Este é o entendimento de nossa jurisprudência: “Porte de arma – Conceito de arma – Entendimento – “A lei, com efeito, ao falar em arma, não faz qualquer distinção quanto a sua natureza, tipo ou espécie, assim compreendendo-se como tal não só as próprias, isto é, aquelas fabricadas com a finalidade de ataque e defesa, como por exemplo, as de fogo e as brancas, como também as impróprias, que, embora fabricadas com outras finalidades, também podem ser, por sua potencialidade ofensiva, usadas como instrumentos de ataque e de defesa” (TACRIM – SP – AC – Rel. Lopes da Silva – Roloflash 1.077/293, j. 3.12.96)”

Portanto, a venda de armas, seja ela de fogo ou não, a menores de 18 anos já é proibida pela legislação federal.

E mais, o Decreto nº 6911, de 11 de janeiro de 1935, que aprovou o Regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições, em seu art. 5º, classifica as armas em:

- a) armas proibidas;
- b) armas de guerra;
- c) armas de defesa;
- d) armas de caça ou esporte.

Já o seu § 1º prevê as armas proibidas, incluindo entre estas as armas brancas destinadas usualmente à ação ofensiva.

Além disso, a propositura contraria o princípio da razoabilidade previsto no art. 111 da Constituição Estadual e repetido no art. 81 da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, a Professora Odete Medauar se manifesta: “O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. (*in* Direito Administrativo Moderno, págs. 141 e 142, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.). Assim sendo, por já estar contemplada na legislação em vigor a pretensão do autor, bem como por contrariar um princípio constitucional, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/9/99

Caro Sr. Pe

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14/SETEMBRO/1999
pagina 33 coluna 22
Conferido: MD

A. A. T. M.
Em, 15/9/99

MD
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação documento Publicado sob
fôlha n.º 09/17/09/99. 02

CREUSA LECÂNIDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º	09	de 1999
n.º de	221	de 1999
10686		

DEUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Assuntos

GABINETE DO VEREADOR CELSO CARDOSO - PPB

RECURSO Nº

11 - REC
11-0069/1999

Recorrente: Vereador Celso Cardoso
Recorrida: Comissão de Constituição e Justiça
Referência: Recurso contra parecer nº909/99

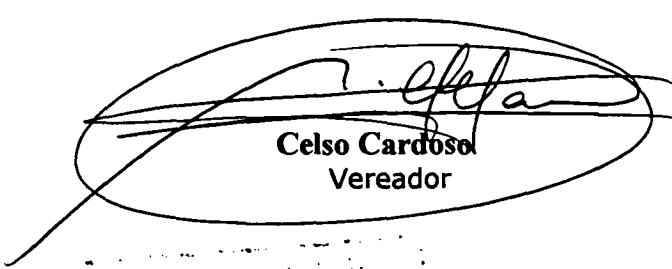
Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

O Vereador Celso Cardoso, inconformado com o parecer número 909/99, provindo da D. Comissão de Constituição e Justiça, que manifestou-se pela ilegalidade do projeto de lei nº 221/99, de sua autoria, vem mui respeitosamente perante ao Egrégio Plenário, interpor o presente Recurso, nos termos do artigo 79, da Resolução nº 02/91.

Não obstante, respeitáveis sejam os argumentos apresentados pela ilustre Comissão, não concordo que as alegações firmadas, justifiquem terminantemente a ilegalidade aludida.

Contudo, Requeiro a Douta Mesa, na forma regimental, seja aceito o presente Recurso, agora interposto, contra o parecer de ilegalidade exarado pela célebre Comissão Comissão de Constituição e Justiça contra o PL nº 221/99, em face dos fatos a serem debatidos, quando da apreciação da matéria pelo Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1999.


Celso Cardoso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

10 26/01/01a (R)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 10

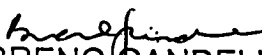
do processo nº 221 de 1999 26.01.101 (n) 000

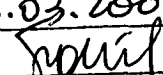
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

26/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	20 — fls.
Arquivo em	26.03.2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101 258	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(n)

Decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o contracto celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e dona Olivia Martins Lopes, para locação, pelo prazo de cinco annos, a partir de 9 do corrente, dos prédios de propriedade do Estado, denominados "Pouso de Paranapiacaba" e "Rancho da Maioridade", situados no caminho do Mar, antiga estrada do Vergueiro, na rodovia São Paulo-Santos, pelo aluguel mensal de duzentos mil réis, pago por trimestre adiantado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1935

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Francisco Machado de Campos

Publicado na Secretaria da Viação e Obras Publicas aos 19 de janeiro de 1935.
Souza Lima,

Director Geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

DECRETO N. 6.910. — DE 19 DE JANEIRO DE 1935

Extingue a Delegacia de Policia de 6.ª classe, do antigo municipio de Pilar.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere o decreto n. 19398, de 11 de novembro de 1930.

Considerando que o municipio de Pilar passou á categoria de districto de paz, annexado ao municipio e comarca de Piedade, por força do decreto n. 6448, de 21 de maio de 1934,

considerando que no municipio de Piedade já existe Delegacia de Policia de carreira, com a classificação de 5.ª classe, á qual está subordinado aquelle Districto,

Decreta:

Art. 1.º — Fica extincta a Delegacia de Policia de 6.ª classe, do antigo municipio de Pilar.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de janeiro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Christiano Altenfelder Silva.

Publicado na Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 19 de janeiro de 1935. — Pelo Director Geral,

Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

DECRETO N. 6.911 — DE 11 DE JANEIRO DE 1935

Approva o regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 19398, de 11 de novembro de 1930, resolve approvar o "Regulamento para a Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições", que a este acompanha e que foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de janeiro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Christiano Altenfelder Silva.

Publicado na Directoria Geral da Secretaria da Segurança Publica em 19 de janeiro de 1935.

Pelo Director Geral,
Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

REGULAMENTO

Da Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições

CAPITULO I

DA COMPETENCIA

Da Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições

Art. 1.º — Compete á Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, subordinada á Superintendencia de Ordem Politica e Social:

a) — fiscalizar o fabrico, importação, exportação, commercio, emprego ou uso de materias explosivas, inflammaveis, armas, munições e productos chimicos aggressivos ou corrosivos, consoante os termos deste decreto;

b) — inspecionar os depositos de materias explosivas, inflammaveis e productos chimicos aggressivos ou corrosivos, e tambem as casas, estabelecimentos e firmas industriaes que fizerem commercio ou uso dos referidos productos, armas e munições;

c) — apreender materias explosivas, inflammaveis, armas, munições e productos chimicos, aggressivos ou corrosivos, cujo fabrico, importação, exportação, commercio, propriedade, uso ou deposito, não estejam legalmente licenciados pela policia;

d) — processar, nos termos deste decreto, os infractores, impondo-lhes multas e lavrando autos de infracção, assim como reduzindo a termo suas declarações;

e) — receber e encaminhar á Superintendencia de Ordem Politica e Social, devidamente informados, os pedidos de licença para fabricar, importar, exportar, commerciar, ter em deposito, possuir, empregar ou usar materias explosivas, inflammaveis, armas, munições e productos chimicos aggressivos ou corrosivos;

f) — organizar semestralmente estatísticas sobre fabrico, importação, commercio e emprego de materias explosivas, inflammaveis, armas, munições e productos chimicos, aggressivos ou corrosivos, neste Estado, e ainda dos crimes e accidentes verificados com o emprego ou uso de materias explosivas, inflammaveis, armas, munições e productos chimicos aggressivos ou corrosivos;

INESP

65-4

845 3144
3201
ATK
231 18 44
R 124

8866582 - 14
8866817 - 14

g) — apresentar, no fim de cada anno, á Superintendencia de Ordem Política e Social, relatório dos serviços executados, bem como as suggestões que julgar necessarias e convenientes;

h) — exercer fiscalização rigorosa, junto ás casas de diversões publicas, sobre a repressão ao porte de armas;

i) — attender ás sollicitações que forem feitas por autoridades policiaes ou judiciais, relativas a essa fiscalização.

CAPITULO II

Dos explosivos, inflammaveis, productos chimicos aggressivos e corrosivos, armas e munições: sua definição e classificação

Art. 2.º) — Consideram-se explosivos, para os effeitos deste Regulamento: algodão pólvora, ou piroxilina; algodão colódio, azotureto de prata; azotureto de mercurio; azotureto de chumbo; acetilureto de cobre; balas ardentes; capsulas embaladas; chlorureto de azoto; dynamites similares; estopim e estopim detonante; espoletas electricas e simples; explosivos T. N. T.; trotil e derivados do benzol, do xilol, phenol, cresol, anizol e das aminas; explosivos para detonadores; explosivos e polvoras picratadas; chlorato de potassio; chlorato de sodio; chlorato, chloruretos de bario, de estroncio; picrato de potassio, picrato de ammonio; picrato de sodio; perchlorato de potassio; perchlorato de ammonio; sulphureto de azoto; sulphureto de antimonio; salitre; nitro ou nitrato de potassio; magnesio metallico ou em pó; aluminio em pó ou em limalha; nitrato de estroncio; nitrato de bario; nitrato de ammonio; nitro glycerina pura, combinada, associada ou misturada; polvora ou cartuchos de guerra, caça ou minas; tri-nitro-cresilato metallico e per-oxydo de chloro.

Art. 3.º — Consideram-se inflammaveis, para os effeitos deste Regulamento: colodio liquido, enxofre, em bruto ou em sublimado e phosphoro.

Art. 4.º — Consideram-se productos chimicos aggressivos ou corrosivos para os effeitos deste Regulamento: acido cyanhydrico; acido picrico; acido gallico; acroleina; bromo; bromocetato de ethyla; bromocetona; bromureto de benzina; chloro liquido e gazoso; chloridrina sulphurica; sulphato de methyla; chloreto de cyanogenio; chlorureto de arsenico; chlorureto de titanio; chlorureto de orthonitrobenzila; chlorureto de benzila; chlorocetona; chlorato de ammonio; chloropicrina; chlorocetofenone; chloroformiato de trichloromethyla; chlorosulphato de methyla; cyanureto de benzila bromato; (canite); cyanureto de diphenilarsina; dichlorureto de diphenilarsina; dibromureto de ethylarsina; ethylcarbolsol; iodocetona; iodureto de benzila; mistura de fosgenio e chlorureto de estanho; mistura de bromureto de benzila e bromureto; nitrato de chumbo; nitrato de calcio; nitrato de cobre ammoniacal; nitrato de estanho; essencia demirvana; oxydo de dichloromethyla; perchlorato methyla ou de ethyla, sulphato acido de methyla ou de ethyla; sulphureto de ethyla dichlorato, (hiprite; gaz mostarda); solução sulphocarbonica de phosphoro, tetrasulphureto de carbono, vincenite, chlorosulphato de etila, dichlorureto de etilarsina.

Art. 5.º — As armas, para os effeitos deste Regulamento se classificam em: a) armas prohibidas; b) armas

de guerra; c) armas de defesa; d) armas de caça ou esporte.

§ 1.º — São prohibidas as seguintes armas e accesorios: a) armas cujo cano ou coronha se desmontam em pedaços; b) peças metallicas que possam ser applicadas em armas permittidas, para augmentar-lhes o poder offensivo; c) armas de ar comprimido; d) dispositivos applicaveis ás armas de fogo para amortecer o estampido; e) munições com artificios ou dispositivos visando provocar explosão, incendio, gazes, envenenamento, etc., ou determinar maior estrago nos alvos animados; f) armas brancas destinadas usualmente á acção offensiva, como punhaes ou canivetes-punhaes, ou facões em forma de punhal; e tambem as bengalas ou guarda-chuvas ou quaesquer outros objectos contendo punhal, espada, estilete ou espingarda; g) certas bombas e petardos; h) facas cuja lamina tenha mais de 10 centimetros de comprimento, e navalhas de qualquer dimensão, salvo quando as circumstancias justifiquem o fabrico, commercio ou uso desses objectos como instrumento de trabalho ou utensilios.

§ 2.º — Consideram-se armas de guerra todas as armas de fogo adoptadas para o equipamento das tropas nacionaes ou estrangeiras.

§ 3.º — Consideram-se armas de defesa pessoal as garruchas, revolvers e pistolas automaticas, de qualquer calibre ou dimensão.

§ 4.º — Consideram-se armas de caça ou esporte aquellas que são fabricadas e usadas vulgarmente para esses fins.

CAPITULO III

Do fabrico, importação, exportação, commercio e deposito de materias explosivas, inflammaveis, productos chimicos aggressivos ou corrosivos, armas e munições.

Art. 6.º — O fabrico, importação, exportação e commercio de materias explosivas, inflammaveis, armas, munições e productos chimicos aggressivos ou corrosivos, depende de prévia auctorização da Superintendencia de Ordem Política e Social, na forma estabelecida por este Decreto.

§ 1.º — O pedido de licença deverá ser feito em requerimento instruido de folha corrida do requerente, com a declaração da sua nacionalidade, estado civil, idade, profissão, local em que pretende abrir seu negocio ou estabelecer industria ou deposito, e si este tem por fim a importação, exportação, fabrico ou venda por atacado ou a varejo.

§ 2.º — O pedido de licença será informado pela Delegacia de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, e tambem pela delegacia local, quando se destinar a localidade do interior do Estado, fazendo-se todas as demais diligencias que pareçam necessarias para a perfeita instrução do caso, que será afinal resolvido pelo Superintendente de Ordem Política e Social, com recurso para a Secretaria da Segurança Publica.

Art. 7.º — Concedida a licença a que se refere o artigo anterior, deverá o requerente assignar o respectivo termo de responsabilidade, na Delegacia Especial de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, si residir nesta

Capital; ou si morar no Interior do Estado, na Delegacia da localidade em que residir.

§ 1.º — No caso do requerente residir fóra da Capital, o termo de responsabilidade, em original, será remetido á Delegacia Especial de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, ficando cópia do mesmo archivada na Delegacia da localidade.

§ 2.º — Os originaes desses termos de responsabilidade ficarão sempre archivados no Cartorio da Delegacia Especial de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, para os fins de direito.

Art. 8.º — As licenças a que se refere o art. 6.º deverão ser renovadas cada anno, mediante o pagamento da taxa fixada na tabella annexa.

Art. 9.º — Nenhum estabelecimento destinado ao commercio de armas e munições, poderá funcionar fóra das horas estabelecidas para o fechamento das casas commerciaes.

Art. 10. — O fabrico e importação de explosivos em geral, suas materias primas e productos chimicos aggressivos ou corrosivos, só serão permittidos para fins industriaes.

Art. 11. — As pessoas, sociedades, empresas ou firmas licenciadas para fabricarem, importarem, exportarem, negociarem com materias explosivas, inflammaveis, armas, munições e productos chimicos aggressivos ou corrosivos, são obrigadas a communicar mensalmente á Superintendencia de Ordem Política e Social, até o dia 5 de cada mez, o stock das mercadorias que possuem e as transacções effectuadas durante o mez anterior, declarando a data da transacção, a quantidade e a qualidade do objecto, o nome e residencia precisa do adquirente.

Art. 12. — Nenhuma pessoa, sociedade, empresa ou firma poderá retirar da Alfandega, suas dependencias e armazens ferroviarios, volumes que conttenham materias explosivas, inflammaveis, armas, munições e productos chimicos, aggressivos ou corrosivos sem prévia autorização da Superintendencia de Ordem Política e Social.

§ 1.º — O pedido de autorização será dirigido ao Superintendente da Ordem Política e Social e a parte interessada annexará a elle, além da auctorização do Ministerio da Guerra e de uma cópia da factura consular as seguintes declarações: quantidade e especie de volumes, marcas dos volumes; numeros de referencias; peso legal e liquido; quantidade e discriminação das mercadorias; paiz de procedencia; nome e nacionalidade do navio que transportou as mercadorias; data do desembarque; armazem ou trapiche onde as mesmas se acham; e, finalmente, se se destinam ao proprio importador ou a outrem.

§ 2.º — A abertura dos volumes será feita perante um representante da Deleg. Espec. Fiscal. de Explosivos, Armas e Munições.

§ 3.º — Se fôr notada alguma irregularidade, serão os volumes interdictados pela policia, ficando o importador sujeito ao pagamento da multa estabelecida neste decreto.

§ 4.º — A permissão para retirar da Alfandega os volumes contendo materias inflammaveis, explosivas, armas, munições e productos chimicos, aggressivos ou corrosivos, será valida por trinta dias a contar da data em que fôr ella concedida.

Art. 13 — Tratando-se de exportação de materias explosivas, inflammaveis, armas, munições e productos chimicos, aggressivos, os pedidos de licença deyerão ser acompanhados de tres vias, devidamente selladas, com as seguintes declarações: quantidade de volumes, marcas de volumes; numero de referencias; peso legal e peso liquido; quantidade e discriminação das mercadorias; valor das mercadorias; destino; designação do meio de transporte; data em que pretende effectuar o embarque.

§ 1.º — A embalagem, sellagem e transporte de volumes para o ponto de embarque será assistida por um representante da policia.

Art. 14 — É prohibida a importação e exportação, por via postal, de materias explosivas, inflammaveis, armas, munições e productos chimicos, aggressivos, e corrosivos.

Art. 15 — Ninguém poderá fabricar, reparar, expôr á venda, vender ou possuir quaesquer das armas consideradas prohibidas, nos termos do art. 5.º, § 1.º.

Art. 16 — Não é permittida a importação, exportação, fabrico, venda e uso de armas de guerra por particulares.

Art. 17 — É prohibido vender armas ou munições de qualquer especie, bem como transferi-las por doação, permuta ou qualquer forma, a pessoa que não esteja munida de uma autorização especial da policia para esse fim.

§ unico — Esta autorização é valida por tres dias e não será concedida: a) — a menores ou incapazes; b) — a pessoas que já tenham soffrido condemnação em processo crime, ou que estejam envolvidas em processos crimes não passados em julgado; c) — aos que não preencherem os requisitos de perfeita idoneidade moral, exigidos pela policia.

Art. 18 — É expressamente prohibido o penhor de armas e munições, bem assim o leilão desses objectos.

Art. 19 — A policia apreenderá toda e qualquer quantidade de materias explosivas, inflammaveis, armas, munições e productos chimicos, aggressivos ou corrosivos, que fôr encontrada em pessoa, sociedade, empresa ou firma não licenciada.

§ unico — A restituição das mercadorias ou objectos apreendidos só será feita após o preenchimento das formalidades legais e nos casos previstos neste Decreto.

Art. 20 — Não se comprehendem nas disposições deste Decreto o fabrico, importação e exportação de material bellico e apetrechos de guerra, pertencentes aos Ministerios Militares da União ou á Força Publica deste Estado.

Art. 21 — Ninguém poderá estabelecer depositos de materias explosivas ou inflammaveis fóra dos lugares previamente designados pela Superintendencia de Ordem Política e Social.

Art. 22 — Os grandes depositos e fabricas de materias explosivas ou inflammaveis, só poderão ser localizados em distancia nunca inferior a 500 metros de qualquer ponto povoado.

Art. 23 — Nenhum deposito poderá receber quantidade maior de materias explosivas ou inflammaveis que a estritamente estipulada na respectiva licença.

Art. 24. — As licenças para deposito de materias explosivas ou inflammaveis só serão concedidas após o exame do local destinado áquelle deposito.

Art. 25. — Os depósitos de materias explosivas ou inflammaveis não licenciados serão considerados clandestinos e terão as suas mercadorias apreendidas pela Policia.

Art. 26. — As construcções ou pedreiras não poderão ter em deposito quantidade de materias explosivas alem da que for estipulada na licença especial.

Paragrapho unico — No caso de infracção do disposto neste artigo, além da multa imposta, a Policia fará apprehensão dos materiaes em deposito e cassará a licença concedida.

Art. 27. — Os proprietarios de pedreiras e constructores deverão assignar na Policia, termo de responsabilidade pelo material explosivo adquirido para ser empregado.

Art. 28. — As materias explosivas ou inflammaveis julgadas imprestaveis ou imperfeitas depois de convenientemente examinadas por pessoa designada pela Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, serão inutilizadas na presença de seus responsaveis ou proprietarios.

Art. 29. — Nenhuma quantidade de materias explosivas ou inflammaveis poderá ser transportada de um local para outro sem guia ou licença fornecida pela Policia.

Art. 30. — Ninguém poderá exercer a profissão de encarregado de fogo ou tecnico si não estiver devidamente licenciado pela Policia. Esta licença só poderá ser concedida depois de comprovada a idoneidade technica e moral de quem a pretender. O exame respectivo será feito na Delegacia de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições.

CAPITULO IV

Da posse e uso das armas de fogo

Art. 31. — Nenhuma pessoa poderá possuir arma de fogo, qualquer que seja a sua especie, se não estiver devidamente licenciada pela Policia.

Paragrapho unico — Decorridos noventa dias, a contar da data deste Decreto, passarão a ser consideradas como clandestinas e sujeitas á apprehensão policial, todas as armas de cuja existencia a Policia não tenha conhecimento ou não estejam devidamente licenciadas.

Art. 32. — No caso de extravio de uma arma licenciada, o proprietario da mesma deverá incontinentemente communicar á Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições.

Art. 33. — As armas, mesmo licenciadas, quando encontradas em poder de outra pessoa, que não seja o possuidor da licença correspondente, serão apprehendidas, e tratados como infractores tanto o possuidor da licença como o portador da arma.

Art. 34. — As armas que estiverem licenciadas, quando forem encontradas em mãos de terceiros, por motivo de furto, roubo ou extravio, tendo o seu dono feito communicação á Policia, poderão ser-lhe devolvidas.

Art. 35. — As armas e munições encontradas em poder de viajantes nacionaes e estrangeiros, ficarão retidas na Alfandega, pelo prazo maximo de trinta dias, afim de serem retiradas por seus donos, mediante a apresentação da necessaria auctorização policial para o seu desembarço, devendo ser remetidas á auctoridade, findo aquelle prazo.

Art. 36. — As armas de fogo deverão ser guardadas com a devida cautela, de maneira que não estejam á mercê da inconsciencia ou imprudencia de terceiros, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 37. — Ninguém poderá andar armado sem licença da autoridade policial, salvo os agentes da mesma autoridade, quando em serviço publico e as praças e officiaes das forças armadas, na conformidade dos seus regulamentos.

Art. 38. — A licença para o porte de arma de defesa será concedida mediante requerimento ao Superintendente de Ordem Politica e Social, quando fique provado o motivo legitimo e imperioso que caracterize a necessidade absoluta de andar armado e a ausencia de qualquer das condições a que se refere o § unico do art. 17.

§ 1.º — As licenças para o porte de arma de defesa serão validas por um anno, contado esse prazo da data em que foram ellas concedidas. Findo esse prazo, perderão o valor, podendo, entretanto, ser revalidadas, a requerimento da parte, provando persistirem os mesmos motivos da sua concessão primitiva.

§ 2.º — As licenças para porte de arma de defesa, concedidas por autoridades policiaes de outros Estados, poderão ser revalidadas, mediante o preenchimento das formalidades legais.

Art. 39. — O porte da arma implica na obrigação de porter, simultaneamente, a respectiva licença, sob pena de considerar-se não licenciado.

Art. 40. — A licença para porte de arma é extractamente pessoal.

Art. 41. — É prohibido transitar com arma de qualquer especie em zona de meretrício, clubes, dancings, cabarets, logares onde haja ajuntamento, reunião ou previsivel agglomeração publica.

§ Unico — No caso de inobservancia deste dispositivo, será cassada a licença e apprehendida a arma.

Art. 42. — Será tambem cassada a licença e apprehendida a arma: a) quando houver inobservancia das condições em que tenha sido concedido o alvará; b) quando a arma usada não fôr a mesma a que se refere o alvará; c) quando o portador se servir da arma para gracejo ou ameaça; quando a conduzir de maneira ostensiva ou fizer excusada exhibição da mesma.

Art. 43. — Todo aquelle que, para fins de concerto ou negocio, ou por qualquer outra circumstancia, tiver que conduzir alguma arma por logares prohibidos, deverá levar-a descarregada e, quando possivel, desmontada e acondicionada em envoltorio adequado, de maneira que se torne manifesto que a arma se acha fóra de uso.

Art. 44. — As armas apprehendidas no territorio do Estado serão remetidas directamente á Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, acompanhadas de officio ou mappa especificando os caracteristicos das mesmas, a qualificação das pessoas em cujo poder foram encontradas e o motivo da apprehensão.

§ 1.º — Salvo quando haja razão especial para maior urgencia, a remessa das armas apprehendidas pelas delegacias do interior devem ser feitas mensalmente até o dia 10, o mais tardar, do mez subsequente, acondicionadas com as necessarias cautelas de maneira a evitar furtos, substituição ou extravio.

§ 2.º — Quando, durante o mez não se verifique nenhuma apprehensão de arma no município, a Delegacia local fará comunicação expressa desse facto á Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, até o dia 5.º o mais tardar do mez subsequente.

§ 3.º — As armas relacionadas com crimes poderão ficar á disposição da Justiça, enquanto durar o processo, devendo, entretanto, constar do mappa mensal com a indicação dessa circumstancia, e serão remetidas á Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, logo que deixem de interessar a instrução criminal.

§ 4.º — As Delegacias do Interior remetterão sempre ás respectivas Delegacias Regionaes cópia do mappa mensal das armas apprehendidas, ou a comunicação negativa quando nenhuma arma tenha sido apprehendida durante o mez.

Art. 45 — De qualquer apprehensão de arma poderá o interessado recorrer, no prazo de 6 mezes, a contar da data da apprehensão, mediante requerimento escripto dirigido ao Superintendente da Superintendencia de Ordem Política e Social.

Art. 46 — Sómente as pessoas devidamente licenciadas poderão praticar o esporte da caça, e isto unicamente nos logares, no tempo e na forma determinados pelas leis e regulamentos respectivos.

Art. 47 — A licença para porte de armas de caça ou esporte será concedida mediante requerimento dirigido ao Superintendente de Ordem Política e Social com prova de que o interessado obteve licença para caçar e não tem contra si qualquer das condições a que se refere o § unico do art. 17.

§ unico — A pessoas menores de 21 annos mas que já tenham completado 18, poderá ser concedida licença para porte de arma de caça, desde que provem emancipação legal, ou autorização especial dos proprios paes, tutores ou responsaveis.

Art. 48 — As licenças para porte de arma de caça serão validas durante o anno civil em que tenham sido concedidas, ficando os portadores com o direito de as revalidarem.

CAPITULO V

Da aferição, venda e queima de fogos de artifício

Art. 49 — O fabrico e o commercio de fogos de artifício dependem de autorização de autoridade policial. As fabricas de fogos de artifício só poderão funcçãoar em local previamente designado pela Policia.

Art. 50 — A distancia exigida para a localização das fabricas será, no minimo a de duzentos metros longe de qualquer rua ou logradouro publico, e a de cem metros de habitações.

Art. 51 — E' prohibido fabricar, expor á venda, vender ou queimar peças pyrotechnicas, vulgarmente denominadas de balões de fogos, busca-pés, fogos de estampido ou de outro genero, em cuja fabricação sejam empregadas materias explosivas ou inflammaveis capazes de, por si ou combinadas com outros elementos provocarem incendio ou causar accidentes pessoais ou danos materiaes.

Art. 52 — Não é permitido o emprego de dynamite ou similares na fabricação de fogos de artifício.

Art. 53 — E' expressamente prohibido fazer fogueiras ou queimar fogos de artifício nos logradouros publicos, ou de janellas e portas que deitem para os mesmos.

Art. 54 — Todas as materias explosivas ou inflammaveis que forem encontradas nas fabricas e estabelecimentos commerciaes ou em poder de particulares e que constituem infracção deste decreto, serão apprehendidas e inutilizadas.

CAPITULO VI

Disposições penaes

Art. 55 — A infracção de qualquer dispositivo do presente decreto sujeitará o infractor a pena de multa, que será cobrada de accôrdo com a tabella annexa, para os casos nella previstos, e, nos outros casos, dentro dos limites minimos de 20\$000 e maximo de 500\$000, de conformidade com a gravidade do facto, a criterio da autoridade.

Art. 56 — No interior do Estado será competente o delegado local para applicar as penalidades a que se refere o art. anterior, devendo recolher o numerario arrecadado á Superintendencia de Ordem Política e Social, acompanhado de duas vias e ficando uma terceira via em poder da autoridade remettente.

§ unico — Das duas guias remettidas á Superintendencia de Ordem Política e Social uma será devolvida á autoridade remettente com o respectivo recibo.

Art. 57 — Para as licenças de porte de arma, transito e compra de explosivos, armas e munições e productos chimicos, aggressivos ou corrosivos, assim como a imposição das multas respectivas, vigorará a tabella annexa.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 58 — Em caso de rebelião, commoção ou mesmo na previsão de acontecimentos anormaes que attentem contra a paz e segurança publica, o Superintendente de Ordem Política e Social poderá cassar todas as licenças concedidas, assim como ordenar o fechamento das casas commerciaes, fabricas e depositos de armas, munições e materias explosivos.

Art. 59 — Os casos não previstos e as duvidas suscitadas na intelligencia ou execução deste decreto serão resolvidos pelo Superintendente de Ordem Política e Social.

Art. 60 — Das decisões do Superintendente de Ordem Política e Social haverá recurso para o Secretario da Segurança Publica dentro do prazo de 15 dias.

Art. 61 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella a que se referem os artigos 63 e 66

a) — licença para porte, transito e compra de explosivos, armas e munições e productos chimicos aggressivos e corrosivos:

1 — Licença para transito com arma de caça:	
Pela 1.ª arma	25\$000
Por cada uma que accrescer	5\$000
2 — Registro de arma em residencia particular e estabelecimento commercial (permanente)	5\$000

3 — Porte de arma de defesa	50\$000
4 — Compra de explosivos, armas e munições	2\$000
5 — Licença especial e provisoria para porte de arma de qualquer especie	2\$000
6 — Guia de permissão para embarque, desembarque e entrega de explosivos, armas e munições	1\$000
7 — Licença para queima de fogos em festejos publicos	50\$000
8 — Licença para retirada da Alfandega de explosivos, armas, munições e productos chimicos aggressivos e corrosivos	2\$000
9 — Licença a que se refere o art. 8.º	50\$000
b) — Multas:	
1 — Armas de fogo não registradas, encontradas e apprehendidas em residencias particulares ou estabelecimentos commerciaes: pela 1.ª arma	100\$000
por cada uma que accrescer	20\$000
2 — Porte de arma de fogo, sem licença, na via publica, logradouros publicos ou em vehiculos: por arma	200\$000
3 — Armas brancas prohibidas encontradas e apprehendidas em residencia particular ou estabelecimento commercial: pela 1.ª arma	20\$000
por cada uma que accrescer	10\$000
4 — Arma branca prohibida encontrada ou apprehendida do respectivo portador, na via publica ou vehiculo: por arma	100\$000
5 — Explosivos em geral encontrados e apprehendidos quando conduzidos ou vendidos clandestinamente: pelo primeiro kilo	100\$000
por cada kilogrammo que accrescer	20\$000
6 — Munição de qualquer especie e calibre encontrada e apprehendida, cuja existencia seja clandestina: pela 1.ª carga	20\$000
por cada carga que accrescer	10\$000
7 — Inflamaveis e productos chimicos, aggressivos e corrosivos, apprehendidos quando conduzidos ou vendidos clandestinamente: pelo primeiro kilogrammo	100\$000
por cada kilogrammo ou fracção que accrescer	20\$000
8 — Fogos de artifício prohibidos encontrados e apprehendidos quando conduzidos, vendidos ou em queima: por especie	20\$000

Secretaria da Segurança Publica, 18 de janeiro de 1935.

Christiano Altenfelder Silva.

DECRETO N. 6.912, DE 21 DE JANEIRO DE 1935

Approva o contracto celebrado entre a Secretaria da Segurança Publica e o sr. Carlos Augusto de Freitas Villalva, para locação do predio occupado pela Delegacia de Policia da Sexta Circumscripção da Capital, sito á rua da Gloria n. 136.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Fica approvedo o contracto celebrado entre a Secretaria da Segurança Publica e o dr. Carlos Augusto de Freitas Villalva, para locação, pelo prazo de cinco annos, a contar de 1.º de janeiro do corrente anno, do predio occupado pela Delegacia de Policia da Sexta Circumscripção da Capital, sito á rua da Gloria n. 136, pelo aluguel mensal de um conto e quinhentos mil réis (Rs. 1:500\$000).

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de janeiro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Christiano Altenfelder Silva.

Publicado na Secretaria da Segurança Publica, aos 21 de janeiro de 1935.

Pelo Director Geral,
Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

DECRETO N. 6.913, DE 21 DE JANEIRO DE 1935

Cria, no municipio e comarca de Pirajuhy, o districto de paz de Balbinos.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica creado, no municipio e comarca de Pirajuhy, o districto de paz de Balbinos, cujas divisas serão as seguintes:

"Começam no rio Batalha, onde faz barra o correjo do Bicho, sobem por este até a sua cabeceira, continuando pelo espigão divisor Batalha-Dourado; alcançam o ribeirão dos Macacos e por elle seguem até a estrada de rodagem que vae á Fazenda Independencia e por esta attingem o rio Dourado, que descem até a barra do correjo Lagôa Bonita; desse ponto dirigem-se, em recta, até a cabeceira do Ribeirão do Balbino, seguem por este abaixo até a confluencia com o rio Batalha e por este acima até o ponto onde tiveram começo estas divisas".

tamente, às entidades obstetrizes, enfermeiras obstétricas ou parteiras, mediante simples requisição.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Denir Zamariolli,
Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 19 de novembro de 1982.

Maria Angélica Galiuzzi,
Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.942, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1982

Acrescenta dispositivos ao Regulamento para Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, aprovado pelo Decreto n.º 6.911, de 19 de janeiro de 1935

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º, do Regulamento para Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, aprovado pelo Decreto n.º 6.911, de 19 de janeiro de 1935, fica acrescido das alíneas seguintes:

“j) — expedir atestados de encarregado de fogo (“Blaster”) e certificados das licenças concedidas e registros efetuados, na forma deste decreto;

1) — expedir certificados de vistoria de estabelecimentos e instalações sujeitos a sua fiscalização, cujo prazo de validade é de 3 (três) anos, observadas as seguintes normas:

1) — o período de 3 (três) anos de validade do certificado de vistoria, qualquer que seja a data de sua expedição, é contado a partir de 1.º de janeiro do ano de sua concessão e finaliza a 31 de dezembro do terceiro ano de sua vigência;

2) — os portadores de certificado de vistoria, expedido há mais de 3 (três) anos até a data da publicação deste decreto, terão o prazo de 180 dias para providenciar a revalidação;

3) — os demais portadores de certificado de vistoria formularão o pedido de revalidação 3 (três) meses antes do término da

validade, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto Federal n.º 55.649, de 21 de janeiro de 1965, que aprovou o Regulamento para o Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Octávio Gonzaga Júnior,
Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 19 de novembro de 1982.

Maria Angélica Galiuzzi,
Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.943, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1982

Cria e organiza Centro de Convivência Infantil no Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, diretamente subordinado ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública, 1 (um) Centro de Convivência Infantil.

Parágrafo único — O Centro de Convivência Infantil é unidade de natureza interdisciplinar com nível de Seção Técnica.

Artigo 2.º — O Centro de Convivência Infantil tem as seguintes atribuições:

I — receber e cuidar das crianças, filhos de funcionários e servidores, durante seus horários de trabalho;

II — zelar pelo bem-estar das crianças assistidas;

III — orientar as famílias das crianças assistidas;

IV — providenciar o atendimento alimentar às crianças;

V — zelar pela higiene da alimentação distribuída às crianças, bem como dos materiais e das dependências por elas utilizadas;

VI — elaborar e executar programas necessários ao desenvolvimento das crianças assistidas;